



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.992 - SP (2010/0199978-8)

IMPETRANTE : RICARDO FERNANDES ANTONIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO NUNES SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALESSANDRO NUNES SANTOS contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 990.10.368521-0, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 3-5-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, por trazer consigo, para fins de traficância, no interior do tanque de combustível de um veículo automotor, a quantidade de **30 (trinta) compostos de papel alumínio e filme plástico, contendo 23,380 Kg (vinte e três quilos e trezentos e oitenta miligramas) de maconha.**

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia processual do agente teria sido mantida com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, malferindo, assim, o princípio da presunção de inocência e a manutenção das decisões impugnadas importaria em aplicabilidade da teoria do Direito Penal do inimigo.

Pondera que o denunciado não teria conhecimento da droga supostamente apreendida em poder do co-acusado, principalmente pelo fato de que o entorpecente teria sido encontrado no carro de propriedade de "Eurípedes" e não no veículo de "Alessandro".

Defende que o art. 44 da Lei de Drogas ao instituir a proibição da liberdade provisória aos acusados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, seria inconstitucional por afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, entendimento que aduz encontrar respaldo em julgados desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a Constituição Federal apenas proíbe a prestação de fiança aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrados no cometimento do tráfico de drogas, não abrangendo, pois, a concessão do liberdade provisória sem fiança.

Noticia que não haveria nos autos elementos concretos a demonstrar que o réu em liberdade voltaria à prática delitiva ou criaria óbices à regular instrução criminal.

Observa ser o custodiado primário, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Relata que haveria excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, uma vez que estaria preso desde 3-5-2010 e, até o momento, não haveria previsão para o término da instrução criminal.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferida liberdade provisória ao custodiado, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura ou, alternadamente, que seja relaxada sua prisão por excesso de prazo na instrução criminal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas as fls. 96-102. e 106-162.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.992 - SP (2010/0199978-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 3-5-2010 e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo a incoativa:

*Consta do incluso inquérito policial que na data de 03.05.10, por volta das 14h00, nesta comarca de Sertãozinho-SP, os indiciados **Eurípedes de Melo Ramos** e **Alessandro Nunes Santos**, qualificados respectivamente a fls. 04 e 06, estavam associados para o fim de praticar reiteradamente o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e nessa condição, foram surpreendidos trazendo consigo, **no interior do tanque de combustível de um veículo automotor, trinta (30) compostos de papel alumínio e filme plástico, contendo no interior 23,380 Kg (vinte e três quilos e trezentos e oitenta miligramas) de maconha**, substâncias essa entorpecente e que causa dependência física e psíquica, conforme laudo de fls. 35. Segundo se apurou, os indiciados e outros indivíduos não identificados, sendo um deles identificados pela alcunha de "Meninos" e outro pelo pseudônimo de "Coró", associaram-se para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes.*

***Eurípedes** combinou com um tal de Coró, na cidade de Campo Grande-MS, de trazer o entorpecente dentro do tanque de gasolina de seu veículo (do indiciado) até esta comarca de Sertãozinho-SP e assim o fez, tendo ficado hospedado no Hotel Aquarius, nesta comarca.*

***Alessandro**, por sua vez, também previamente combinado com os demais integrantes da quadrilha, dirigiu-se até esta comarca de Sertãozinho-SP e se encontrou com **Eurípedes** no referido hotel, tendo como incumbência levar o veículo deste até outro local para a retirada da droga.*

*Entretanto, **Alessandro** foi monitorado por policiais civis federais até o hotel e após se avistar com o outro indiciado, quando se dirigia ao veículo para levá-lo embora com o entorpecente, foram ambos abordados e presos em flagrante, quando então o entorpecente foi apreendido.*

A quantidade de droga apreendida, bem como a conduta dos indiciados, demonstra que estavam associados para a difusão de drogas ilícitas e que a maconha apreendida se destinava à venda a terceiros. (e-STJ fl. 109-111, grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

O impetrante, então, requereu a liberdade provisória do acusado, tendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP indeferido o pleito, pois "*Há indícios de materialidade, conforme auto de apreensão juntado a fls. 09-flagrante. As investigações se iniciaram e, para assegurar-se que as investigações ocorram de maneira isenta, de forma a não interferir o réu nas demais diligências que serão realizadas, pois, em liberdade, tal fato poderá ocorrer, considerando-se o número de depoimentos já juntados nos pedidos, necessária a manutenção da prisão cautelar*" (e-STJ fls. 161).

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, pelos fundamentos a seguir expostos:

A manutenção da prisão tem como intuito a preservação da ordem pública, buscando prevenir a sociedade de novas investidas criminosas.

A conduta imputada ao paciente, evidentemente, traz perigo à ordem pública. São prejudiciais as conseqüências do tráfico ilícito de entorpecentes, delito hediondo que desencadeia muitos outros no dia-a-dia. Portanto, entende-se que presentes estão os requisitos da prisão preventiva, conforme previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal, impedindo a incidência do artigo 310 do mesmo estatuto, para a concessão da liberdade provisória. (e-STJ fl. 31)

Inicialmente, no que diz respeito às alegações de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados e de que estariam ausentes indícios suficientes de autoria para se decretar a sua segregação cautelar, cumpre destacar que, para a decretação da prisão, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Com efeito, o Tribunal impetrado destacou que "*há indícios da autoria e da materialidade*", tendo observado que "*o paciente foi preso em flagrante em 03 de maio de 2010, juntamente com Eurípedes de Melo Ramos, porque, associados, eram os responsáveis pelo transporte, entre Estados da Federação, de mais de 23 K de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha escondidos dentro do tanque de gasolina de um veículo, para futura venda a terceiros" (e-STJ fl. 32), elementos que evidenciam a presença dos requisitos autorizadores da decretação da constrição cautelar, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse contexto, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à alegada prescindibilidade de manutenção da custódia preventiva do paciente, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, haja vista **a gravidade concreta do delito em tese perpetrado, bem evidenciada pelo *modus operandi*, pelo fato de ter acondicionado elevada quantidade de droga - 23 kg de maconha - dentro do tanque de gasolina do automóvel de um dos indiciados, evidenciando o envolvimento pesado com a mercancia ilícita**, elementos que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificarem a não concessão da pretendida soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentir de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008). (Grifos próprios)

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009).

Por fim, no que se refere ao suposto excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199978-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.992 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57972010

7802010

990103685210

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FERNANDES ANTONIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO NUNES SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.